

Heidelberg, Louvain-la-Neuve e Brasília, 08 de julho de 2019.

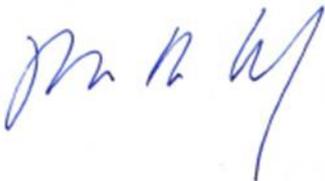
Ministro Prof. Dr. Edson Fachin
Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil

Ref.: Caso do povo indígena Xokleng, terra indígena Ibirama – La Klãnõ, estado de Santa Catarina – *amicus curiae* apresentado por FIAN Internacional e FIAN Brasil em sede de Recurso Extraordinário.

Vossa Excelência Ministro Edson Fachin,

Mediante esta comunicação, apresentamos respeitosamente um escrito de *amicus curiae* ante o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, no processo do Recurso Extraordinário n. 1.017.365. O presente escrito se preparou com o apoio da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Miami (Estados Unidos) e da Clínica de Direito Ambiental da Universidade de Saint-Louis (Bélgica) em conjunto com FIAN Internacional e FIAN Brasil. Solicitamos-lhes que o comparta com os demais honoráveis Ministros e Ministras desta Corte.

Ficamos à vossa disposição para qualquer informação complementar que necessitem sobre os argumentos expostos neste *amicus curiae*. Nesse caso, pode contactar-nos por e-mail via olivier.deschutter@uclouvain.be / valeria@fianbrasil.org.br / bley-folly@fian.org.



Prof. Olivier De Schutter
University of Louvain (UCL)

Denisse Cordova
University of
Miami

Valeria Burity
FIAN Brasil

Felipe Bley Folly
FIAN International

Introdução e legitimidade para o *amicus curiae*

Em conformidade com o que dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil Brasileiro e o art. 131, parágrafo 3º do regimento interno do STF, FIAN Internacional, FIAN Brasil, Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Miami (Estados Unidos) e Clínica de Direito Ambiental da Universidade de Saint-Louis (Bélgica) apresentam este *amicus curiae*. O abaixo assinado, Professor Dr. Olivier de Schutter, membro do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas é, também, professor de direito internacional na UCLouvain (Bélgica) e na SciencesPo (França), e também lecionou na Columbia University, na Yale University e na UC Berkeley (Estados Unidos). Entre 2008 e 2014, foi Relator Especial da ONU para o Direito à Alimentação, nomeado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. A abaixo assinada Profa. Dra. Denisse Cordova é coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Miami. Por mais de trinta anos e presente em mais de vinte países, FIAN Internacional em conjunto com sua seção brasileira (FIAN Brasil) formam uma organização global de direitos humanos, cujo o foco é a defesa do direito à alimentação e apoio à luta de movimentos sociais pela realização da soberania alimentar no mundo.

Assim, através deste instrumento de ampliação do debate constitucional – *amicus curiae* –, requer-se a sua admissão no presente feito.

Este *amicus curiae* argumenta que, de acordo com o direito internacional e as normas aplicáveis, o Brasil violou o direito humano à alimentação das comunidades indígenas Xokleng do território Ibirama-La Klãnõ.

A realização e o gozo do direito à alimentação dependem da realização efetiva de outros direitos humanos. Os povos indígenas têm historicamente mantido uma relação holística e orgânica com seu território ancestral e suas terras tradicionais, que são o núcleo de sua identidade. Produzir alimentos não é apenas uma questão de segurança alimentar. É também parte de sua identidade cultural, e o direito à alimentação não pode ser isolado do controle e da soberania sobre seus territórios, bem como do acesso a alimentos culturalmente apropriados.¹ Portanto, no que diz respeito aos povos indígenas, os direitos mais relevantes que são pré-requisitos para o exercício do direito à alimentação são o direito à cultura, o direito à terra, aos territórios e aos recursos, o direito à autodeterminação e o direito à não discriminação.

Pelo contrário, a realização do direito à alimentação é fundamental para o gozo de qualquer outro direito humano. Segundo o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC), "*o direito a uma alimentação adequada está indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional dos Direitos do Homem*"².

As seguintes seções do presente texto recordam o atual estado do direito à alimentação adequada no direito internacional dos direitos humanos (I). Em seguida, relacionam os direitos

¹ Statement of the indigenous peoples at the Third Regional Consultation for Latin America and the Caribbean, FAO and NGO/CSO, held in Guatemala on 23-25 April 2004.

² U.N. Econ. & Soc. Council, Comm. on Econ., Soc., & Cultural Rights, *General Comment No. 12*, ¶ 4, U.N. Doc. E/C.12/1999/5 (12 May 1999).

dos povos indígenas ao seu direito à igualdade, à não discriminação e à autodeterminação (II) e explicam as relações entre o direito à alimentação e os direitos culturais (III). Eles argumentam que o direito dos povos indígenas de controlar as terras e os recursos dos quais dependem é essencial para o gozo do direito à alimentação (IV). A situação dos Xokleng no estado de Santa Catarina não deve ser diferente.

I. O direito à alimentação é um direito humano estabelecido em vários instrumentos internacionais de direitos humanos.

1. O direito à alimentação é o direito de todas as pessoas a assegurar, através dos seus próprios meios e recursos, o acesso a uma alimentação adequada, quer através da sua própria produção, quer através da aquisição. O direito à alimentação está firmemente consagrado no direito internacional e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25)³ e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O Artigo 11 do PIDESC reconhece "o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado... incluindo alimentação adequada..." e "o direito fundamental de estar livre da fome".⁴ Consequentemente, os Estados devem promover um ambiente em que as pessoas que produzem e recolhem os seus próprios alimentos tenham acesso suficiente à terra, às sementes, à água e a outros recursos necessários. A análise do problema da fome baseada em uma perspectiva de direitos garante que todas as pessoas tenham direito a alimentos adequados, disponíveis e acessíveis, e exige que os Estados garantam que tais obrigações não sejam relegadas a um conceito caritativo de direito a ser alimentado.⁵

2. Os Estados devem respeitar, proteger e prover o direito à alimentação. A obrigação de respeitar "exige que os Estados Partes não tomem quaisquer medidas que impeçam esse acesso".⁶ Impõe aos Estados o dever de se absterem de interferir na utilização dos meios ou recursos de indivíduos ou grupos para assegurar uma alimentação adequada. Os Estados devem rever sua legislação, políticas e programas para garantir que não estejam privando as pessoas de seu acesso a fontes de alimentação adequadas. A obrigação de proteger "exige que o Estado tome medidas para garantir que as empresas ou indivíduos não privem as pessoas de seu acesso à alimentação adequada".⁷ Os Estados devem regular os atores não estatais, incluindo as empresas e outras entidades privadas, para evitar que interfiram no exercício do direito à alimentação por parte das pessoas. A obrigação de prover exige que os Estados tomem medidas afirmativas para facilitar a capacidade da sua população de se alimentar, nomeadamente identificando as suas populações mais vulneráveis para garantir o seu acesso a alimentos, e que forneçam alimentos diretamente quando os indivíduos ou grupos são incapazes, por razões independentes do seu controle, de garantir alimentos adequados através dos seus próprios meios e recursos.

³ Article 25 of the Declaration includes the right to food as a distinct part of the right to an adequate standard of living: "Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food . . ." Universal Declaration of Human Rights art. 25, G.A. Res. 217 (III) A, U.N. Doc. A/Res/217(III) (Dec. 10, 1948).

⁴ International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, art. 11, Dec. 16, 1966, S. Treaty Doc. No. 95-19, 6 I.L.M. 360 (1967), 993 U.N.T.S. 3.

⁵ U.N. OFFICE OF THE HIGH COMM'R FOR HUMAN RIGHTS AND FOOD & AGRICULTURAL ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, FACT SHEET NO. 34, THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD 3 [hereinafter OHCHR Fact Sheet on the Right to Adequate Food], <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>.

⁶ U.N. Econ. & Soc. Council, Comm. on Econ., Soc., & Cultural Rights, *General Comment No. 12*, ¶ 6, U.N. Doc. E/C.12/1999/5 (12 May 1999).

⁷ U.N. Econ. & Soc. Council, Comm. on Econ., Soc., & Cultural Rights, *General Comment No. 12*, ¶ 6, U.N. Doc. E/C.12/1999/5 (12 May 1999).

3. As *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional* foram adotadas por unanimidade pelo Conselho da FAO em 2004, após dois anos de negociações intergovernamentais no âmbito da FAO. Trata-se de uma ferramenta prática baseada no direito internacional que reflete o consenso entre os membros da FAO sobre o que é necessário fazer a nível nacional para promover a segurança alimentar. As *Diretrizes* são regularmente citadas pelo Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CDESC) das Nações Unidas para apoiar a sua interpretação do artigo 11 do PIDESC. Portanto, elas podem ser vistas como fornecendo orientações confiáveis para a compreensão da gama de deveres envolvidos no reconhecimento do direito à alimentação adequada.

II. As normas internacionais estabeleceram que o direito à alimentação dos povos indígenas depende do seu direito à igualdade, não-discriminação e autodeterminação.

4. Os povos indígenas gozam dos direitos humanos concedidos a todos os seres humanos.⁸ Entre os direitos mais importantes contam-se os de igualdade e não-discriminação, nomeadamente com base na raça, religião, língua ou origem étnica, cujo objetivo é assegurar a igualdade de tratamento de todas as pessoas, incluindo os povos indígenas, sob a jurisdição de um Estado. O Comentário Geral n. 12 do CDESC reconhece explicitamente os povos indígenas como "grupos especialmente desfavorecidos ... [que] podem precisar de atenção especial e, às vezes, considerações prioritárias com relação à acessibilidade alimentar".⁹

5. O direito à autodeterminação, reconhecido por ambos os pactos de direitos humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁰ e o PIDESC,¹¹ é de particular importância para o direito dos povos indígenas à alimentação.¹² O item 1 do artigo 1º de ambos os pactos deve ser lido em consonância com o item 2 do artigo 1º, que estipula que "em caso algum pode uma pessoa ser privada dos seus próprios meios de subsistência". Esta última disposição estabelece a conexão com o direito à alimentação, uma vez que a privação de meios de subsistência implica a privação do direito à alimentação dos povos indígenas.

III. As normas internacionais estabeleceram que o direito à alimentação dos povos indígenas depende do seu direito à cultura.

6. O direito à cultura é fundamental para os povos indígenas, pois suas culturas são distintas e ameaçadas pela pressão contínua de assimilação à sociedade dominante. De acordo com o Artigo 27 do PIDCP, aos membros de "minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ... não será negado o direito... de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria

⁸ This is also explicitly reaffirmed in instruments on indigenous peoples, such as the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.

⁹ GC 12, para. 13.

¹⁰ International Covenant on Civil and Political Rights. 16 Dec. 1966. Art. 1, 999 UNTS 171.

¹¹ The CESCR has interpreted common Article 1 of the ICESCR as being applicable to Indigenous peoples. See UNCESCR, Consideration of Reports submitted by States Parties under Article 16 and 17 of the Covenant, Concluding Observations on Russian Federation (Thirty-first session), UN Doc. E/C.12/1/Add.94, 12 Dec. 2003, para. 11, in which the Committee expressed concern for the "precarious situation of indigenous communities in the State party, affecting the right to self-determination under Article 1 of the Covenant".

¹² The right to self-determination is expressly stipulated in Article 3 of the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.

religião, ou de usar sua própria língua e fazer todas essas coisas tanto como indivíduos quanto como um grupo".

7. A conexão entre alimentação e cultura é destacada na definição proposta pelo ex-Relator Especial sobre o direito à alimentação, Jean Ziegler, que define esse direito como "o direito de ter acesso regular, permanente e irrestrito, seja diretamente ou por meio de aquisição monetária, à alimentação adequada e suficiente, quantitativa e qualitativamente, correspondente às tradições culturais das pessoas a quem o consumidor pertence, e que garanta uma vida física e mental, individual e coletiva, plena e digna, livre de medo"¹³.

8. Combinado com o direito à terra, o direito à cultura garante o direito a atividades de subsistência, que é fundamental para a realização do direito à alimentação dos povos indígenas. O Comentário Geral nº 23 do Comitê de Direitos Humanos, órgão de especialistas encarregado de monitorar o cumprimento do PIDCP, afirma que: "A cultura manifesta-se de muitas formas, incluindo um modo de vida particular associado ao uso dos recursos da terra, especialmente no caso dos povos indígenas. O direito pode incluir atividades tradicionais como a pesca ou a caça e o direito de viver em reservas protegidas por lei. O gozo destes direitos pode exigir medidas jurídicas positivas de proteção e medidas que assegurem a participação efetiva dos membros das comunidades minoritárias nas decisões que os afetam. Portanto, o direito à alimentação e o direito à cultura estão intimamente relacionados. A aceitabilidade cultural da alimentação e as atividades para obtê-la são um elemento do conteúdo normativo do direito à alimentação como se observa no Comentário Geral nº 12 sobre o PIDESC.

9. Como membros de uma minoria, os direitos específicos dos povos indígenas também derivam do artigo 27 do PIDCP. De acordo com esta disposição, "nos Estados onde existem minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não pode ser negado às pessoas pertencentes a essas minorias o direito, em comunidade com outros membros do seu grupo, de gozar da sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião ou de utilizar a sua própria língua". No caso *Poma Poma v. Peru*¹⁴, baseado no Comentário Geral PIDCP nº 23, o Comitê de Direitos Humanos considerou que "alguns aspectos dos direitos das pessoas protegidas por esse artigo, por exemplo, de desfrutar de uma cultura particular, podem consistir em um modo de vida estreitamente relacionado ao território e ao uso de seus recursos". Isto poderia aplicar-se particularmente no caso de membros de comunidades indígenas que constituam uma minoria (...). "A cultura se manifesta de muitas formas, incluindo uma forma particular de vida associada ao uso dos recursos da terra [e] pode incluir atividades tradicionais como a pesca ou a caça e o direito de viver em reservas protegidas por lei" (§ 7.2). No caso de *Poma Poma*, que se referia à morte de milhares de alpacas, lhamas e outros animais menores, único meio de sobrevivência dos descendentes do povo Aymara, devido ao desvio de um rio, o Comitê de Direitos Humanos reconheceu que, embora o Estado pudesse legitimamente "tomar medidas para promover seu desenvolvimento econômico", tal objetivo "não pode

¹³ U.N. Human Rights Council, *Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights including the right to development - Report of the Special Rapporteur on the right to food, Jean Ziegler, A/HRC/7/5*, 10 January 2008, para. 17 (emph. added).

¹⁴ *Angela Poma Poma v. Peru*, Communication No. 1457/2006, U.N. Doc. CCPR/C/95/D/1457/2006 views adopted on 27 March 2009. For other cases where a violation of Article 27 was found in connection with the deprivation of indigenous peoples' right to access to animal resources, see e.g. *Ivan Kitok v. Sweden*, Communication No. 197/1985, CCPR/C/33/D/197/1985, views adopted on 27 July 1988; *Lubicon Lake Band v. Canada*, Communication No. 167/1984, U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/45/40), view adopted on 26 March 1990.

prejudicar os direitos protegidos pelo artigo 27" (parágrafo 7.4). A este respeito, é de salientar que os direitos consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos são a fonte de obrigações positivas e "vinculativas entre pessoas ou entidades privadas"¹⁵.

10. Várias decisões de cortes regionais e locais enfatizam as conexões entre o direito à alimentação, incluindo a produção do próprio alimento, e a identidade cultural, particularmente quando o direito dos povos indígenas de buscar alimentos é protegido de restrições decorrentes do direito civil ou penal. No caso *From vs. Suécia*, por exemplo, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos rejeitou a afirmação de que permitir que os povos indígenas (os Sami) caçassem na propriedade privada constituía uma violação do direito ao gozo pacífico dos bens pessoais, nos termos do artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁶. Da mesma forma, em *R. v. Powley*, a Suprema Corte do Canadá decidiu que os membros de uma comunidade de Métis derivavam "um direito aborígine de caçar alimentos" da Seção 35 da Lei Constitucional de 1982, e que qualquer negação desse direito era inconstitucional¹⁷.

IV. Os padrões articulados pelas Nações Unidas e órgãos regionais estabeleceram que o direito dos povos indígenas à alimentação depende do controle dos recursos naturais nas terras e territórios que eles ocupam ou utilizam.

11. A obrigação de respeitar o direito à alimentação nos termos do Comentário Geral n. 12 do CDESC pode exigir que os Estados reconheçam os direitos consuetudinários à terra dos povos indígenas quando não possuam título formal para suas terras.¹⁸ O Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais também reconheceu explicitamente que a alimentação deve ser economicamente e, em particular, fisicamente acessível às comunidades indígenas.

A acessibilidade física implica que a alimentação adequada deve ser acessível a todos, incluindo os indivíduos fisicamente vulneráveis, como os lactentes e as crianças pequenas, os idosos, os deficientes físicos, os doentes terminais e as pessoas com problemas médicos persistentes, incluindo os doentes mentais. As vítimas de catástrofes naturais, as pessoas que vivem em zonas propensas a catástrofes e outros grupos especialmente desfavorecidos podem exigir uma atenção especial e, por vezes, uma consideração prioritária no que diz respeito à acessibilidade dos alimentos. Uma vulnerabilidade particular é a de muitos grupos indígenas cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.¹⁹

Por isso, o Comitê de DESC relacionou explicitamente o direito à alimentação dos povos indígenas ao seu acesso e uso de suas terras ancestrais, e explicou que os Estados devem ter obrigações especiais para garantir o direito à alimentação dos povos indígenas em relação ao acesso a seus territórios tradicionais.

¹⁵ Human Rights Committee, *General Comment No. 31*, ¶ 8, U.N. Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add. 13 (29 March 2004): "There may be circumstances in which a failure to ensure Covenant rights as required by article 2 would give rise to violations by States Parties of those rights, as a result of States Parties' permitting or failing to take appropriate measures or to exercise due diligence to prevent, punish, investigate or redress the harm caused by such acts by private persons or entities."

¹⁶ Eur. Comm. H.R. , *From v. Sweden*, no. 34776/97, 4 March 1998.

¹⁷ [2003] 2 R.C.S., available at <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/fr/2076/1/document.do>

¹⁸ Asbjørn Eide, *State Obligations for Human Rights: The Case of The Right to Food*, in GOVERNING FOOD SECURITY: LAW, POLITICS, AND THE RIGHT TO FOOD 115 (Otto Hospes & Irene Hadiprayitno eds., 2010).

¹⁹ U.N. Econ. & Soc. Council, Comm. on Econ., Soc., & Cultural Rights, *General Comment No. 12*, ¶ 13, U.N. Doc. E/C.12/1999/5 (12 May 1999).

12. Da mesma forma, as *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional* referem-se explicitamente a "povos indígenas" ou "comunidades indígenas" no contexto do acesso a "recursos como terra, água, florestas, pesca e gado sem discriminação" nas Diretrizes 8.1, 8.10 e 8.12.

13. No caso *Ogiek*, a Corte Africana aplicou um raciocínio semelhante para defender o direito de uma comunidade indígena a desfrutar e dispor livremente dos alimentos produzidos pelas suas terras ancestrais ao abrigo do Artigo 21 da Carta Africana.²⁰ A Corte Africana referiu-se às suas conclusões anteriores em relação ao direito de propriedade de *Ogiek*, que abrangia o seu direito de usar e usufruir dos rendimentos da terra. Concluiu que, na medida em que o Estado Queniano tinha violado o direito de propriedade dos povos *Ogiek*, também tinha comprometido o seu direito à alimentação porque, no processo de expulsão das suas terras ancestrais, o Estado tinha privado os *Ogiek* de suas fontes alimentares tradicionais.²¹

14. No caso *Ogoni*, a Comissão Africana afirmou que o direito à alimentação está implicitamente coberto pelos artigos 4 (direito à vida), 16 (direito à saúde), e 22 (direito de todas as pessoas ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural).²² A Comissão considerou que, ao violar os três direitos explicitamente consagrados na Carta, o Governo nigeriano violou igualmente o "direito à alimentação" implicitamente garantido. Em especial, a Comissão considerou que

[O] direito à alimentação está inseparavelmente ligado à dignidade do ser humano e, portanto, é essencial para o gozo e a realização de outros direitos, como saúde, educação, trabalho e participação política. A Carta Africana e o direito internacional exigem e obrigam a Nigéria a proteger e melhorar as fontes de alimentos existentes e a garantir o acesso de todos os cidadãos a uma alimentação adequada. Sem tocar no dever de melhorar a produção de alimentos e garantir o acesso, o núcleo mínimo do direito à alimentação exige que o governo nigeriano não destrua ou contamine as fontes de alimentos. Não deve permitir que entidades privadas destruam ou contaminem fontes de alimentos e evitem os esforços das pessoas para se alimentarem.²³

15. No caso dos *Endorois*, a Comissão referiu-se à decisão de *Ogoni*, observando que "o direito aos recursos naturais contidos nas suas terras tradicionais está também nas mãos dos povos indígenas, deixando claro que um povo que viva numa região específica dentro de um Estado" também pode procurar reparação pelas violações do direito colectivo aos recursos naturais protegidos pelo Artigo 21 da Carta Africana.²⁴ A Comissão também se referiu à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, especificamente, aos casos *Saramaka*, *Yakye Axa* e *Sawhoyamaya*, para enfatizar que "os membros de comunidades indígenas e tribais têm

²⁰ Article 21 that "all peoples shall freely dispose of their wealth and natural resources" and that "in the case of spoliation the dispossessed people shall have the right to the lawful recovery of its property as well as to an adequate compensation." African Charter of Human and Peoples' Rights, art. 21, 21 I.L.M. 58 (1982).

²¹ See *African Commission on Human and Peoples' Rights v. Republic of Kenya*, Afr. Ct. H.R., Judgment, 26 May 2017, para 201.

²² *Social and Economic Rights Action Centre for Economic and Social Rights (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria*, Afr. Comm'n H.P.R., Communication No. 155/96, 27 October 2001, paras 65-66.

²³ *Social and Economic Rights Action Centre for Economic and Social Rights (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria*, Afr. Comm'n H.P.R., Communication No. 155/96, 27 October 2001, para 65.

²⁴ *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya*, Afr. Comm'n H.P.R., Communication No. 276/03, 29 November 2009, para 255.

o direito de possuir os recursos naturais que tradicionalmente utilizam em seu território pelas mesmas razões que têm o direito de possuir as terras que tradicionalmente utilizam e ocupam há séculos.²⁵

16. Em 2012, a Corte de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental decidiu que os grupos têm direitos protegidos sobre os recursos dos quais dependem para um padrão de vida adequado, incluindo o direito à alimentação.²⁶

17. Os recentes instrumentos apoiados por governos de distintas partes do globo confirmaram ainda mais a importância do direito das comunidades indígenas de possuir e gerir os recursos de que dependem, referindo-se a regimes de propriedade comuns baseados em formas habituais de posse, a fim de garantir que tais regimes sejam protegidos contra a invasão. Tais regimes são especialmente apoiados, por exemplo, nas *Diretrizes Voluntárias sobre Governança Responsável da Posse de Terra, Pesca e Florestas no Contexto da Segurança Alimentar Nacional*, adotadas em 2012 pelo Comitê de Segurança Alimentar Mundial, com apoio do governo brasileiro. Essas diretrizes estabelecem que os Estados devem "assegurar que as estruturas políticas, jurídicas e organizacionais para a governança da posse da terra reconheçam e respeitem, de acordo com as leis nacionais, os direitos legítimos de posse, incluindo os direitos legítimos de posse consuetudinária que não estão atualmente protegidos por lei" (Orientação 5.3).

18. Mais recentemente, em 19 de novembro de 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a *Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outros Trabalhadores em Áreas Rurais*, expressando amplo apoio à promoção e proteção dos direitos humanos de uma população frequentemente negligenciada. Foi aprovado por votação nominal de 119 votos a favor e 7 votos contra, com 49 abstenções. A Declaração, que "também se aplica aos povos indígenas e às comunidades locais que trabalham na terra" (art. 1, § 3), reitera mais uma vez que o direito à alimentação adequada deve ser entendido como um direito de acesso a dietas culturalmente sensíveis: artigo 15, § 2 declara a este respeito que "Os Estados devem assegurar que os camponeses e outros que trabalham em áreas rurais tenham sempre acesso físico e econômico a alimentos suficientes e adequados que sejam produzidos e consumidos de maneira sustentável e equitativa, respeitando suas culturas, preservando o acesso à alimentação para as gerações futuras, e isto assegura uma vida física e mental plena e digna para eles, individual e coletivamente, em resposta às suas necessidades". O artigo 17 da Declaração complementa-o com uma descrição detalhada do direito à terra.

V. Conclusão

19. O caso das comunidades indígenas Xokleng do território Ibirama-La Klãñõ é um exemplo perfeito da razão pela qual os instrumentos acima mencionados foram adotados em primeiro lugar. Em nome da prossecução do desenvolvimento econômico e da transformação do mundo num recurso explorável, os direitos culturais dos povos indígenas e o seu direito à

²⁵ *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya*, Afr. Comm'n H.P.R., Communication No. 276/03, 29 November 2009, para 260. See also *Case of the Saramaka People v. Suriname*, Inter-Am. Ct. H.R., Judgment, 28 November 2007; *Indigenous Community Yakye Axa v. Paraguay*, Inter-Am. Ct. H.R., Judgment, 17 June 2005, *Case of the Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay*, Inter-Am. Ct. H.R., Judgment, 29 March 2006.

²⁶ *SERAP v. The Federal Republic of Nigeria*, Court of Justice of the Economic Community of West African States, No ECW/CCJ/JUD/18/12 (Dec. 14, 2012).

alimentação estão ameaçados em muitas regiões do mundo. O direito internacional em matéria de direitos humanos tem vindo a reforçar-se gradualmente neste domínio, sobretudo nos últimos anos, precisamente porque os movimentos sociais convenceram os governos a levar esta ameaça a sério. Instrumentos como a *Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outros Trabalhadores em Áreas Rurais* ou as *Diretrizes Voluntárias sobre Governança Responsável da Posse de Terra, Pesca e Florestas no Contexto da Segurança Alimentar Nacional*, evidentemente, pertencem ao que os advogados e advogadas denominariam de "soft law". Mas esses instrumentos foram adotados pelos governos, respectivamente no Comitê de Segurança Alimentar Mundial, "a mais importante plataforma internacional e intergovernamental inclusiva para uma ampla gama de atores empenhados em trabalhar juntos de forma coordenada e em apoio aos processos conduzidos pelos países para eliminar a fome e garantir a segurança alimentar e nutricional para todos os seres humanos"²⁷, e na Assembleia Geral das Nações Unidas. A interpretação de normas vinculantes para o Estado Brasileiro, como o artigo 11 do PIDESC ou o artigo 27 do PIDCP, não pode ignorar essas tentativas respeitáveis dos próprios governos de tornar esses deveres mais concretos e mais relevantes para as ameaças que os usuários de terra enfrentam atualmente. O Supremo Tribunal Federal, mais alta instância jurídica do Brasil, tem a oportunidade de apoiar esse desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e de assegurar que esses avanços não permaneçam de natureza puramente simbólica, afastando a "Teoria do Marco Temporal" de forma geral para proteger os direitos humanos de todos os povos indígenas do Brasil.

Prof. Dr. Olivier De Schutter
Clínica de Direito Ambiental da Universidade de Saint-Louis (Bélgica)

Prof. Dra. Denisse Cordova
Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Miami (Estados Unidos)

Valéria Burity
FIAN Brasil

Felipe Bley-Folly
FIAN Internacional

²⁷ Committee on World Food Security, Reform of the Committee on World Food Security para. 4, U.N. Doc. CFS:2009/2Rev. 2 (Oct. 2009).